



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

AUTOS Nº NÚMERO DO SAJ << NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL >>

Nº DO MP 06.2016.00003289-8

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

À data e hora designadas para a realização desta audiência e ao final constante, na sala de reuniões (virtuais) da Promotoria de Justiça de Ipaumirim (vinculadas Umari e Baixo), reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de sua(seu) Promotor(a) de Justiça infra-assinada(o), Respondendo por este Órgão de execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às *Normas* do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e as pessoas doravante designadas como **COMPROMISSÁRIA(O)** o(a) Sr(a) **UTHANT ALVES DE LUCENA**, brasileira(o), solteiro, filiação João Tavares de Lucena e Francisca Vilani Alves de Lucena, RG 2008481253-7, CPF 265.597.313-87, professor, residente e domiciliado na Av. Lucas Ricarte de Alencar, 120, centro, Baixo/CE, telefones (88) 99958-0404 e *e-mail*: alves-001@hotmail.com, e **IRENILVA MARIA PEREIRA BRASILEIRO**, brasileira, casada, filiação Francisca Nilva Pereira Diniz e Isomar Brasileiro Diniz, RG 27944181-2, CPF 180.299.008-99, professora, residente e domiciliado na Praça São Francisco, 20, centro, Baixo/CE, telefones (88)99627-1254, *e-mail*: criartsbx2019@outlook.com - ambos representados por seu(sua) Advogado(a) Dr(a) Francisco Geovane Bernardo de França, OABCE nº 21179-B – constituído(a) conforme **procuração que será juntada no prazo de 05 (cinco) dias.**

Diante do contido nos autos do Procedimento Extrajudicial IC nº 06.2016.00003289-8, que versou sobre a conduta de **nepotismo**, bem como considerando:

I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse da(o) Compromissária(o);

II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

III. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

IV. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

V. A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

VII. Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas nas hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

VIII. As sanções dos arts. 12, incisos 1, II e III, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos venham a ser judicializados, com condenação ao final;

IX. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: **(i)** *oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público.*

XI. Ser o **Acordo de Não Persecução Cível** o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados no **Inquérito Civil** em epígrafe, conforme delimitados na Portaria de Instauração / Petição Inicial nos termos assim *resumidos*:

- Instaurou-se Inquérito Civil na Promotoria de Justiça de Baixio a fim de apurar eventual prática de nepotismo no Município de Baixio/CE;
- Constatou-se, quanto aos Secretários Municipais, apenas uma situação, em tese, que pode ser considerada como nepotismo, na modalidade direta. Trata-se da nomeação de **Irenilva Maria Pereira Brasileiro** para o cargo comissionado de Secretária Escolar, no âmbito da Secretaria de Educação, pasta gerida pelo seu cunhado, o Secretário de Educação **Uthant Alves De Lucena** (fls. 94).
- Conforme consulta realizada no portal do TCE (<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/agpub/mun/021/versao/2015/letter/I>), a Sra. Irenilva foi nomeada em 02.01.2015 para o cargo comissionado na Secretaria de Educação. Observa-se que o Sr. Uthant foi Secretário de Educação até o ano de 2016, conforme consulta ao site do TCE: <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/ordenadoresDespesas/index/mun/021/versao/2016>.
- Tendo em vista que a nomeada beneficiou-se diretamente do ato em tese ímprobo, nos moldes do que determina o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, tem-se que a mesma está sujeita às sanções da Lei 8.429/92.

1.2. O(S) **Compromissário(s)** reconhece(m) que praticou(aram) as sobreditas condutas, incorrendo em tese nos atos ímprobos de violação de princípios, definido no art. 11 da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma;

1.3. O(S) **Compromissário(s)** declaram que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) constituído;

Atuação pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

condutas atribuídas à(o) Compromissária(o), bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que a(o) Compromissária(o), demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC e também considerando as seguintes peculiaridades do caso concreto.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. O(S) Compromissário(s), representados(as) por seu(sua) Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) obriga-se à ***cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC*** e também:

2.1.1. Ao pagamento da Multa Civil, pactuada por analogia aos termos e critérios do art. 12, inciso(s) I e/ou II e/ou III da Lei 8.429/1992, bem como levando em conta as circunstâncias, a natureza e a gravidade da(s) conduta(s) descritas neste ANPC, **em 02 (duas) vezes o valor (atualizado)** da remuneração percebida pela(o) Compromissária(o) a época dos fatos;

2.1.2. O pagamento será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID¹**, a ser providenciado pela(o) Compromissária(o) e constando os seguintes dados: FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006;

2.1.3. O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado, da seguinte forma: **10 (dez) parcelas iguais e sucessivas**, a ser pago todo dia 10, iniciando-se no mês subsequente a homologação;

2.1.4. as comprovações do(s) pagamento(s) deverão ocorrer mediante protocolo no SAJMP;

¹ **Contatos do FDID:** telefone: (85) 3452-4500, e-mail: fdid@mpce.mp.br, endereço: Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.135-102



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

2.1.5. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias;

2.2 O prazo supra contará a partir da ciência da homologação judicial deste ANPC.

CLÁUSULA TERCEIRA

3. Os compromissários concordam em:

3.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do email de sua(seu) Advogada(o) ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes do início deste Termo de Acordo – cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

3.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail e de Advogado até o cumprimento final das obrigações avençadas;

3.3 Os compromissários comprometem-se a comparecerem perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

3.4. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento no prazo de cinco (05) dias..

CLÁUSULA QUARTA

4.1. O Ministério Público do Estado do Ceará oportunamente ajuizará *Ação de Protesto*, objetivando interromper a prescrição da ação por atos de improbidade administrativa

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

praticados pela(o) Compromissária(o), nos termos do art. 202 do Código Civil Brasileiro;

4.2. Os Compromissários estão cientes de que suas citações nesta ação terá o efeito de interromper a prescrição e possibilitará o cumprimento das avenças tratadas durante o período de vigência do acordo, inclusive pela via executiva judicial, quando cabível.

4.3. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPIJ.

CLÁUSULA QUINTA

5.1. Pelo descumprimento do acordado, os Coompromissários deverão pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento total do Acordo;

5.2 A Multa será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao FDID – devendo o pagamento voluntário ocorrer na forma prevista na subcláusula 3.1.1.

CLÁUSULA SEXTA

6.1. Ficam pactuadas as seguintes garantias ao adimplemento das obrigações contidas neste ANPC:

6.1.1. Para garantia da integralidade da dívida equivalente às obrigações de Pagamento da Multa Civil no montante acima mencionado, o Compromissário **Uthant Alves de Lucena** requererá ao Município de Baixio/CE que proceda ao desconto mensal, na sua remuneração, da quantia mensal do valor de cada parcela, também expressamente requerendo o acréscimo mensal da correção monetária equivalente ao IPCA (ou outro

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

índice que legalmente substitua-o), até o total da dívida;

6.1.2. O Compromissário citado no item 6.1.1 deverá protocolar no SAJMP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a ciência da homologação judicial, cópia devidamente autenticada do requerimento de desconto nos termos supra e de seu devido protocolo junto à Pessoa Jurídica pagadora;

6.1.3. Para garantia da integralidade da dívida equivalente às obrigações de Pagamento da Multa Civil no montante acima mencionado, o Compromissário **Irenilva Maria Pereira** prestará Fiança Bancária ou Seguro-Garantia, para garantia da integralidade da dívida equivalente às obrigações de Multa Civil – com validade até que seja integralmente quitado o débito, no montante acima descrito;

6.1.4. O Compromissário citado no item 6.1.3 deverá protocolar no SAJMP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a ciência da homologação judicial, cópia devidamente autenticada da carta de fiança ou da apólice, obedecendo os termos da subcláusula anterior;

6.1.5. O Ministério Público deverá, após a comprovação do total adimplemento das obrigações assim garantidas, devolver a carta de fiança ou apólice, mediante termo circunstanciado ou certidão declarando o cumprimento de todas as cláusulas do acordo e a liberação da garantia.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público compromete-se a não ajuizar Ação Civil de Improbidade Administrativa em face dos compromissários, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo;

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

7.2. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público;

7.3. O Ministério Público informará os Compromissários, em até cinco dias úteis da instauração, o número do procedimento administrativo para consulta no endereço eletrônico do Ministério Público e sendo o procedimento administrativo sigiloso, a senha para acesso ao sobredito Procedimento Administrativo;

7.4. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-a rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá Ação Civil de Improbidade Administrativa onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

7.5. Fica já ciente a(o) Compromissária(o) de que, ocorrido o descumprimento:

7.5.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

7.5.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

7.5.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Multa Civil ;

7.5.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;

7.5.5. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo, mediante

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

desarquivamento dos autos e ajuizada a ação civil pública para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

7.5.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações Multa civil, descrita acima.;

7.5.7. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meratórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;

7.5.8. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

7.6. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas;

7.7. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13 da Resolução 68/2020 do OECPJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

7.8. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

7.9. Após a assinatura do presente Termo de ANPC os Compromissários não poderão do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas;

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

7.10 O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

7.10.1 A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada

CLÁUSULA OITAVA

O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados ao erário e à perda de bens e valores e suas garantias, líquidas, certas e de sua natureza eminentemente obrigacional, poderão ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA

As estipulações presentes neste ANPC, obrigam a todos os representantes legais e sucessores da(o) Compromissária(o), sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA

Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumpridas todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE



Promotoria de Justiça de Ipaumirim

declarado definitivamente adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos no mesmo versados.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, os compromissários, seu Advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível.

Cópia da mídia da audiência foi encaminhada para os compromissários e advogado, bem como para a Comarca de Ipaumirim.

As partes dispensam a assinatura do termo, uma vez que o ato está sendo realizado de forma virtualmente pelo Promotor de Justiça.

Ipaumirim/CE, 28 de junho de 2021.

João Eder Lins dos Santos
Promotor de Justiça

Irenilva Maria Pereira
Compromissário(a)

Uthant Alves de Lucena
Compromissário(a)

Francisco Geovane Bernardo de França
Advogado – OABCE nº 21179-B

Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE